

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



15 OUT 1988: 06
0725/87

SEÇÃO DE REVISÃO
26/9/88

PROCESSO CEE Nº
INTERESSADO:
LOCALIDADE:
ASSUNTO:

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E BIBLIOTECA

FUNDAÇÃO "LUSÍADAS"
SANTOS
ESCLARECIMENTOS SOBRE DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO DO C.E.E./SP
GERALDO MUGAYAR

RELATOR NA CENE:
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE/CENE 573 / 88
APROVADA EM 12 / 10 / 88

Conselho Pleno

[Handwritten signature]

1 - RELATÓRIO

Nos presentes autos a Fundação "Lusíadas", sediada em Santos, Estado de São Paulo, requer esclarecimentos sobre a Deliberação do Plenário do E. Conselho Estadual de Educação, aprovando, por unanimidade, a Indicação CENE-CEE nº 359/88, referente à fixação das mensalidades do 2º semestre de 1987.

2 - APRECIÇÃO

A instituição de ensino teve suas planilhas de custo para o 1º semestre de 1987, aprovadas pelo plenário do E. CEE/SP, homologando a Indicação CENE-CEE nº 406/87.

Não houve solicitação de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, constando, no processo, que o estabelecimento praticou, nesse período, os valores aprovados para o 1º semestre de 1987, corrigidos de conformidade com o disposto na Deliberação CEE nº 20/87.

Desta forma, foram fixados os valores da 2ª semestralidade de 1987, nos meses integrantes do período.

Dentro do prazo regimental, a instituição ingressou com pedido de reconsideração de despacho, alegando ter, no bojo da inicial, solicitado a correção de defasagem, da ordem de 20%.

Entretanto, quando o pedido de reconsideração de despacho foi apréciado pela CENE-CEE, em 23 de junho de 1988, constatou-se a real situação deficitária existente, fixando-se, por conseguinte, os valores do mês de dezembro de 1987, como base de cálculo para as mensalidades do 1º semestre de 1988. A Indicação CENE-CEE foi aprovada, unanimemente, pelo plenário do E. CEE-SP, na sessão plenária de 1º de julho de 1988, sendo a competente Deliberação publicada no DOE em 9 do mesmo mês.

Indaga, agora, o estabelecimento, se a fixação dos valores para o mês de dezembro de 1987, implicaria a aprovação tácita dos preços cobrados dos meses antecedentes.

[Handwritten signature]

26/5/88, net

Creio, s.m.j., que não. O Decreto nº 93.911, de 12 de janeiro de 1987 e a Deliberação CEE nº 20/87, textos legais que regem a matéria, esclarecem, de forma cristalina, que os pedidos de correção de defasagem, caso deferidos, somente poderão ser aplicados a partir da publicação do despacho autorizatório competente.

Apenas a título de ilustração, transcrevo os textos supracitados :

Decreto nº 93.911, de 12 de janeiro de 1987:

§ 2º, artigo 7º - Os percentuais obtidos pelo processo de correção de defasagem só poderão ser aplicados após a publicação dos pareceres dos Conselhos de Educação.

DELIBERAÇÃO CEE/SP Nº 20, de 1º de outubro de 1987:

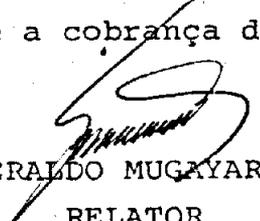
§ 3º, artigo 5º - Os percentuais obtidos pelo processo de correção de defasagem só poderão ser aplicados após a publicação do Parecer autorizatório.

Verifica-se, portanto, que se o estabelecimento de ensino aplicou, por conta de uma eventual decisão favorável, os valores postulados, a título de correção de defasagem, violou, frontalmente, o estabelecido nos textos legais que regem a matéria.

Sendo norma elementar de direito que os atos ilícitos não geram quaisquer direitos, conclui-se que nenhuma razão tem a recorrente de postular eventuais valores superiores aos estabelecidos pela Deliberação CEE/SP nº 20/87, nas mensalidades de julho a dezembro de 1987, servindo os preços fixados para dezembro de 1987 apenas como base de cálculo para as mensalidades do 1º semestre de 1988, vedada a retroatividade e a cobrança de eventuais resíduos decorrentes de parcelas vencidas.

3 - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando os aspectos legais que regulam a matéria, voto no sentido de se conhecer do pedido, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantidos os valores fixados para dezembro de 1987, apenas como base de cálculo das mensalidades do 1º semestre de 1988, devendo os meses antecedentes ser cobrados dentro dos limites estabelecidos pela Deliberação CEE nº 20/87, vedada a retroatividade e a cobrança de eventuais resíduos decorrentes de parcelas vencidas.

a) 
GERALDO MUGAYAR
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 725/87

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 573/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente